



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13855.000779/2005-77
Recurso n° 161.592 Voluntário
Matéria IRPJ - Exs: 2000, 2002
Acórdão n° 197-000135
Sessão de 02 de fevereiro de 2009
Recorrente AGROPECUÁRIA VILELA DE QUEIROZ LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

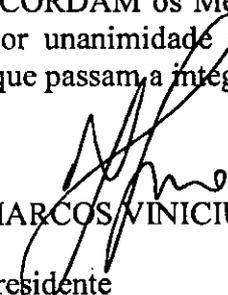
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

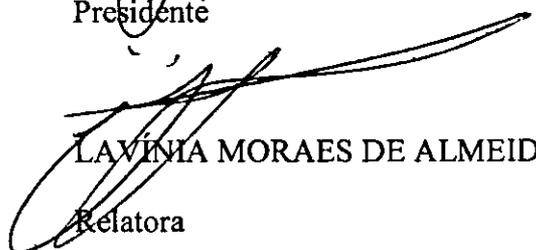
Ementa: ERRO DE FATO – PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – Cabe ao contribuinte comprovar, com outros meios de prova, o preenchimento da declaração de rendimentos. Se o contribuinte declarou prejuízo e lucro que alega ser de atividade rural como de atividade geral, cabe a ele comprovar que efetivamente só exerceu atividade rural, com outros documentos. Não assiste razão ao contribuinte que não comprova o quanto alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, AGROPECUÁRIA VILELA DE QUEIROZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA

Relatora

Formalizado em:

28 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo Lobo de Almeida e Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Em 19/04/2005, a Delegacia da Receita Federal em Franca/SP lavrou auto de infração (fls. 01 a 08) decorrente de procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias logradas pelo Recorrente (Contribuinte - Agropecuária Vilela de Queiroz Ltda.), já qualificada nos autos. O auto evidenciou a compensação indevida de prejuízos fiscais apurados, tendo em vista a insuficiência de saldo de prejuízos anteriores para compensar, consoante consulta no sistema de acompanhamento de prejuízos fiscais – SAPLI (fls. 11 a 29), que demonstrou a insuficiência de saldo a compensar.

O lançamento de ofício promovido pela DRF em Franca/SP seguiu os termos do art. 926 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), incorrendo na glosa de prejuízos compensados indevidamente e saldos de prejuízos insuficientes, consubstanciando a autuação nos enquadramentos legais contidos no art. 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, 509 e 510 do RIR/99, somados aos enquadramentos legais de atualização monetária e penalidades aplicadas ao caso.

Em fase de fiscalização, o Contribuinte foi intimado para apresentar justificativa para a insuficiência de saldo de prejuízos fiscais na forma declarada na sua DIPJ (fls. 40 a 49), que fora atendida com a apresentação de cópias do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) (fls. 30 a 39). Ainda, instruíram o presente processo administrativo os formulários de alteração do prejuízo fiscal e do inflacionário (50 e 51).

Em 26/04/2005, com base no relatório da Delegacia da Receita Federal em Franca/SP, foi encerrada a ação fiscal, observado o prazo regulamentar para que o Contribuinte lograsse o recolhimento do crédito tributário constituído ou a interposição de impugnação ao auto de infração. Tempestivamente, em 23/05/2005, o Contribuinte apresentou impugnação ao auto de infração (fls. 54 a 59) acompanhado de cópias do LALUR (fls. 60 a 77).

O Contribuinte esclareceu, naquela oportunidade, que tem como única e exclusiva atividade a exploração de atividade rural, tendo direito à compensação da base de cálculo negativa e prejuízos fiscais, consoante art. 14 da Lei 8.023, de 1990 (artigo 512 do RIR/99), combinado com o art. 6º da Lei 7.689, de 1988, aliado ao fato da entrega das declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – DIPJ tempestivamente e nelas constarem, de forma inequívoca, a exploração de atividade rural, o que por si só justificaria o aproveitamento do saldo existente e suficiente para as citadas compensações, com o relato final de que não ocorreu a compensação acima do limite permitido, segundo art. 3, §4º, da Instrução Normativa – IN SRF n.º 11, de 1996.

Dadas as razões, a Contribuinte pede para que o auto de infração seja desconstituído e, conseqüentemente, cancelada a exigência do crédito tributário cobrado.

Em 06/06/2007, a Turma da DRJ – Ribeirão Preto/SP recorrida proferiu sua decisão (fls. 80 a 84) em que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento,



mantendo o crédito tributário exigido, nos termos do relatório e voto, parte integrante do acórdão. Nessa decisão a DRJ alega que a compensação integral de prejuízos fiscais, nos casos de atividades rurais, está restrito aos lucros decorrentes da atividade rural, especificamente, posto que a compensação integral de prejuízo de lucro apurado na atividade em geral somente poderia ocorrer com lucros do mesmo ano-calendário. Ademais, constou na aludida decisão que as informações utilizadas para a constituição dos créditos tributários de IRPJ foram constatadas pelas informações prestadas pelo próprio Contribuinte, sistema SAPLI, que, por sua vez, é instrumento hábil para a fiscalização promover a verificação dos controles dos prejuízos fiscais, devendo o contribuinte, para contraditá-lo, fazer prova. Nesse passo, a DRJ – Ribeirão Preto/SP esclareceu as razões pelas quais o lamento merece procedência, *in verbis*:

“Analisando o Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais – Sapli (fls. 12/29), verifica-se que, nos períodos autuados, a contribuinte apurou lucro decorrente de atividades rurais. Nessa mesma data, a impugnante possuía saldo de prejuízos fiscais de anos anteriores a compensar da atividade geral e da atividade rural.

O lucro real da atividade geral não pode ser compensado com prejuízos da atividade rural. Este lucro somente poderia ser compensado com prejuízos desta atividade (compensação limitada a 30% do lucro líquido ajustado), ou integralmente com prejuízos da atividade rural desde que averiguado no mesmo período de apuração.”

.....
“Interpretando a IN SRF n.º 138, de 28 de dezembro de 1990, que é posterior à Lei n.º 8.023, de 12 de abril de 1990, verifica-se que ela estabeleceu, em seu item 39.2, que os prejuízos da atividade rural somente poderão ser compensados com lucros da mesma atividade.”

.....
“Repisando, ao analisar o Sapli (fls. 12/29), verificou-se que, nos períodos autuados, a contribuinte apurou lucro decorrente de atividades rurais e esse lucro teria sido compensado com prejuízos fiscais de anos anteriores a compensar da atividade geral e da atividade rural.

Ocorre que o saldo de prejuízos acumulados da atividade geral somente poderia ser compensados com os lucros decorrentes da atividade rural se apurados no mesmo período, como já foi falado, ou poderia ser reconsiderado, de ofício, caso a impugnante comprovasse que tais valores decorressem, na realidade, de atividade rural. No entanto, em nenhum momento foram juntados documentos que comprovassem, por meios hábeis, que os valores anteriormente escriturados e consignados nas DIPJs dos exercícios anteriores e que foram utilizados pela requerente correspondiam a resultados de atividades rurais e não de atividades geral.”

.....”
Por fim, restou registrado que o lançamento impugnado consubstanciou-se em informações prestadas pelo próprio Contribuinte em suas declarações, em anos anteriores. Da



análise fiscal, restou constatado que o saldo desses prejuízos era insuficiente para as compensações pretendidas.

Ciente da decisão em 19/07/2007 (fls. 90), o Contribuinte apresentou seu recurso voluntário em 17/08/2007, tempestivamente (fls. 91 a 96), em que reпрisa, em termos, os fatos e as razões de seu inconformismo em face da lavratura do auto de infração em comento. Restaram reiterados os mesmos argumentos e fundamentos constituintes da impugnação administrativa em primeira instância. O contribuinte afirma que só exerce atividade rural, portanto seus prejuízos e lucros são integralmente da atividade rural, conforme aponta sua DIPJ e as demonstrações financeiras nela consignadas. O pedido, igualmente, requereu a desconstituição do crédito tributário apurado na autuação.

Esse é o relatório.

Voto

Conselheira - Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preencheu os pressupostos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nos limites impostos pelos fatos e documentos comprovados nos autos, entendo que a análise da matéria controversa não se limita à interpretação normativa do direito, rendendo-se, em sua totalidade, à comprovação da natureza do prejuízo compensado. Ao contrário do que alega o contribuinte, a DIPJ não traz a demonstração de qualquer lucro ou prejuízo da atividade rural e as informações sobre ativos e passivos dessa declaração não são suficientes para constatar que a empresa exerceu, unicamente, atividade rural nos anos-calendários em que gerou prejuízo e depois o aproveitou.

É exatamente por isso que o contribuinte sofreu autuação. Diante do suposto erro de declaração, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável a este caso, caberia ao contribuinte comprovar o erro alegado e comprovar que, de fato, só exerceu atividade rural nesses períodos. Dentre outros, o contribuinte poderia ter apresentado: balancete contábil analítico com histórico das contas de ativo, passivo e resultado, como próprias de atividade rural pura; razão contábil com descrição analítica de lançamentos, próprios puramente da atividade; abertura dos contratos de compra de insumos, dos custos e das despesas da produção e atividade rural; abertura dos estoques; notas fiscais de venda e contratos de fornecimento que representassem a grande maioria de suas receitas demonstrando que são de atividade rural, etc. Apenas pela análise desses documentos, dentre outros, é que se poderia verificar se assiste razão à alegação do contribuinte. Os documentos disponíveis no processo (DIPJ) não nos permitem comprovar tal alegação.

Assim, o contribuinte não se desincumbiu do ônus de provar o quanto alega, razão pela qual não lhe assiste razão de mérito. Alinha-se ao meu entendimento a jurisprudência deste Conselho.

DCTF ERRO DE PREENCHIMENTO. ÔNUS DA PROVA. *Eventuais erros de preenchimento na DCTF devem ser comprovados pelo contribuinte que detém todos os elementos*



necessários, ou seja, a escrituração contábil e os documentos que lhe dão sustentação.

1º Conselho de Contribuintes / 6a. Câmara / ACÓRDÃO 106-17.135 em 10.10.2008, DOU 18.12.2008

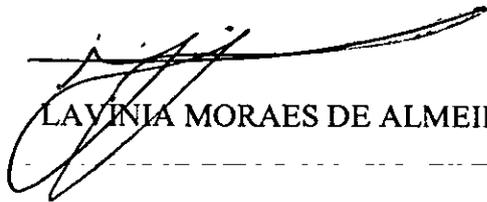
ERRO DE FATO - PREENCHIMENTO DECLARAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - *A prova do erro de fato no preenchimento da Declaração de Rendimentos uma vez iniciado o procedimento de ofício é incumbência do contribuinte, devendo sua alegação ser acompanhada de documentos hábeis e idôneos a comprovar a verdade dos fatos.*

1º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 103-23.538 em 13.08.2008, DOU em: 06.10.2008

Nessa linha, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 02 de fevereiro de 2009



LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA